



ACÓRDÃO Nº 03175/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 01551/2021
MUNICÍPIO : GOIÂNIA-IPSM
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
OBJETO : BALANCETE 2º SEMESTRE 2020
EXERCÍCIO : 2020
GESTOR : PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (01/01/2020 a 02/04/2020)
CPF : 014.936.651-54
GESTOR : JEAN DAMAS DA COSTA (03/04/2020 a 30/04/2020)
CPF : 845.929.901-53
GESTORA : CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA (01/05/2020 a 31/12/2020)
CPF : 020.788.661-05

EMENTA: MUNICÍPIO. GOIÂNIA. IPSM. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS GESTÃO. BALANCETE 2º SEMESTRE DE 2020. PROVIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado pelo senhor Jean Damas da Costa, Gestor do IPSM no período 03/04/2020 a 30/04/2020, e pela senhora Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do IPSM no período 01/05/2020 a 31/12/2020, com vistas à reforma do Acórdão nº 00282/2022-IRIM, que na fase inicial considerou regular as Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Rodrigues Silva (Gestor do IPSM no período de 01/01/2020 a 02/04/2020) e irregulares com aplicação de multa as Contas de Gestão de responsabilidade dos recorrentes, acima identificados.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1-Conhecer do Recurso Ordinário;

2-No Mérito dar-lhe Provimento, em razão do saneamento da falha apontada no item 6 e da desconstituição da multa 1 (R\$370,14) e da multa 2



(R\$370,14);

3-Manter o julgamento regular das contas prestadas por Paulo Henrique Rodrigues da Silva (01/01/2020 a 02/04/2020);

4-Julgar regulares as contas prestadas por Jean Damas da Costa (03/04/2020 a 30/04/2020) e Carolina Alves Luiz Pereira (01/05/2020 a 31/12/2020), em razão do saneamento da falha no item 6;

5-Desconstituir as multas 1 e 2, em razão do saneamento da falha no item 6;

6-Manter as recomendações, alertas e demais observações contidas no Acórdão recorrido.

7-Evidenciar que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
11 de Maio de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO : 01551/2021
MUNICÍPIO : GOIÂNIA-IPSM
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
OBJETO : BALANCETE 2º SEMESTRE 2020
EXERCÍCIO : 2020
GESTOR : PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (01/01/2020 a 02/04/2020)
CPF : 014.936.651-54
GESTOR : JEAN DAMAS DA COSTA (03/04/2020 a 30/04/2020)
CPF : 845.929.901-53
GESTORA : CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA (01/05/2020 a 31/12/2020)
CPF : 020.788.661-05

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado pelo senhor Jean Damas da Costa, Gestor do IPSM no período 03/04/2020 a 30/04/2020, e pela senhora Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do IPSM no período 01/05/2020 a 31/12/2020, com vistas à reforma do Acórdão nº 00282/2022-IRIM, que na fase inicial considerou regular as Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Rodrigues Silva (Gestor do IPSM no período de 01/01/2020 a 02/04/2020) e irregulares com aplicação de multa as Contas de Gestão de responsabilidade dos recorrentes, acima identificados.

O Presidente deste Tribunal de Contas admitiu o Recurso Ordinário e o encaminhou à Secretaria de Recursos para análise de mérito, mediante Despacho nº 1585/2022 (fl. 43 – Fase 2).

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº135/2022 externou seu entendimento no seguinte sentido, *in verbis*:

CERTIFICADO N° 135/2022

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado pelo senhor Jean Damas da Costa, Gestor do IPSM no período 03/04/2020 a 30/04/2020, e pela senhora Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do IPSM no período 01/05/2020 a 31/12/2020, com vistas à reforma do Acórdão nº 00282/2022-IRIM, que na fase inicial considerou regular as Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Rodrigues Silva (Gestor do IPSM no período de 01/01/2020 a 02/04/2020) e irregulares com aplicação de multa as Contas de Gestão de responsabilidade dos recorrentes, acima identificados.

O Presidente deste Tribunal de Contas admitiu o Recurso Ordinário e o encaminhou à Secretaria de Recursos para análise de mérito, mediante Despacho nº 1585/2022 (fl. 43 – Fase 2).

Desse modo, passa-se à análise dos documentos e argumentos apresentados pelo recorrente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE ITEM 6: Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social.

Análise do mérito (Fase 1): A alegação da gestora quanto à apresentação dos comprovantes atestando que o GOIANIAPREV enviou todos os balancetes do exercício de 2020 ao Conselho Fiscal procede parcialmente.

Como visto, os despachos nº 234/2020 (fl. 28), nº 39/2020 (fl. 29), nº 332/2020 (29-v), nº 343/2020 (fl. 30), nº 384/2020 (fl. 30-v), nº 412/2020 (fl. 31-v) e o memorando nº 89/2020 (fl. 31) tratam do envio dos balancetes do GOIANIAPREV referentes apenas aos meses de janeiro a julho.

Já a documentação acostada às fls. 32-34 tratam, respectivamente, do trâmite processual dos balancetes de novembro/2020, outubro/2020, setembro/2020, agosto/2020, abril/2020, janeiro/2020 e fevereiro/2020. Logo, não restou identificado o comprovante do envio do balancete de dezembro de 2020.

Além disso, as atas do Conselho Fiscal acostadas aos autos (fls. 36-51) denotam que houve uma mudança na forma de apresentação dos balancetes de 2020, tendo sido constatada a ausência de documentos que ocasionou dificuldade na análise.

Ainda assim, foram apresentadas as resoluções nº 10/2021, nº 12/2021 e nº 14/2021 e nº 19/2021 (fls. 53-54) relativas à aprovação dos balancetes de janeiro, fevereiro, março e maio de 2020.

Logo, apresentadas as certidões do período de janeiro a março de 2020 e considerando que o gestor PAULO HENRIQUE RODRIGUES

SILVA permaneceu no cargo de 01/01/2020 a 02/04/2020, entende-se que esta falha não deve lhe ser atribuída.

Diferentemente, não foram juntadas aos autos as certidões do Conselho de Administração e/ou Fiscal do RPPS referentes aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2020. Falha não sanada.

*Considerando que as certidões faltantes tratam das gestões do Sr. JEAN DAMAS DA COSTA (03/04/2020 a 30/04/2020) e da Sra. CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA (01/05/2020 a 31/12/2020), a responsabilidade por essa falha será atribuída a ambos os gestores. Cabe destacar que a ausência dos referidos documentos motiva a irregularidade das contas tendo em vista a importância da avaliação dos atos praticados pelo gestor por parte do conselho deliberativo no exercício do seu papel de controle social.
[...]*

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Em resumo, os recorrentes informam que as certidões do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social, referentes aos meses de abril e junho a dezembro de 2020, foram anexadas aos autos.

ANÁLISE DO MÉRITO: Os recorrentes anexaram aos autos (fls. 5 a 41, vol. 1 – Fase 2) cópias dos seguintes documentos:

- Decreto nº 4.351, de 9 de novembro de 2021, que nomeia membros para compor o Conselho Fiscal do GOIANIAPREV;

- Comprovantes de envio dos balancetes do exercício de 2020 ao Conselho Fiscal do GOIANIAPREV;

- Atas de Reuniões Ordinárias do Conselho Fiscal do GOIANIAPREV, assinadas digitalmente;

- Resoluções do Conselho Fiscal nº 17/2021 e nº 30/2022, que aprovou os Balancetes do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do município de Goiânia – GOIANIAPREV dos meses de abril e outubro de 2020, devidamente assinados pelos membros do Conselho Fiscal;

- Resoluções do Conselho Fiscal nº 21/2021, nº 25/2022, nº 27/2022, nº 28/2022, nº 31/2022 e nº 32/2022, que aprovou com ressalva os Balancetes do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do município de Goiânia – GOIANIAPREV dos meses de junho a setembro e novembro a dezembro de 2020, devidamente assinados pelos membros do Conselho Fiscal;

Após análise, verifica-se que foram juntadas aos autos as Resoluções do Conselho Fiscal do RPPS, referentes aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro,

outubro, novembro e dezembro do exercício de 2020 (fls. 5 a 41, vol. 1 – Fase 2), além das Resoluções do Conselho Fiscal do RPPS, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2020, apresentadas nos autos principais (fls. 53 a 54, vol. 1 – Fase 1).

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja considerada **SANADA**.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA

MULTA 1: R\$ 370,14, aplicada em desfavor do Sr. Jean Damas da Costa, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – IPSM no período 03/04/2020 a 30/04/2020, na forma abaixo:

Achado	Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Responsável 1	JEAN DAMAS DA COSTA
CPF 1	845.929.901-53
Cargo/Função	Gestor do IPSM de Goiânia, no período de 03/04/2020 a 30/04/2020.
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referente ao mês de abril de 2020, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2020
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referente ao mês de abril de 2020, resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referente ao mês de abril de 2020, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Em síntese o recorrente solicita a desconstituição da multa aplicada.

ANÁLISE DO MÉRITO: Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade que fundamentou a multa em análise (item 6) foi considerada sanada.

Ante ao exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja **DESCONSTITUÍDA**.

MULTA 2: R\$ 370,14, aplicada em desfavor da Sra. Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – IPSM no período 01/05/2020 a 31/12/2020, na forma abaixo:

Achado	Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Responsável	CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA
CPF	020.788.661-05
Cargo/Função	Gestora do IPSM de Goiânia, no período de 01/05/2020 a 31/12/2020.
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referente ao mês de junho a dezembro de 2020, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2020
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referente ao período de junho a dezembro de 2020, resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referente ao mês de abril de 2020, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.

ALEGAÇÃO DA RECORRENTE: Em síntese a recorrente solicita a desconstituição da multa aplicada.

ANÁLISE DO MÉRITO: Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade que fundamentou a multa em análise (item 6) foi considerada sanada.

Ante ao exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja **DESCONSTITUÍDA**.

4. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADE E	SANADA	ITEM 6 , responsabilidade atribuída ao Sr. Jean Damas da Costa, Gestor do IPSM no período 03/04/2020 a 30/04/2020 e à Sra. Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do IPSM no período 01/05/2020 a 31/12/2020.
MULTA	DESCONSTITUÍDA A	MULTA 1: R\$ 370,14 , aplicada em desfavor do Sr. Jean Damas da Costa, Gestor do IPSM no

		período 03/04/2020 a 30/04/2020; MULTA 2: R\$ 370,14 , aplicada em desfavor da Sra. Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do IPSM no período 01/05/2020 a 31/12/2020.
--	--	--

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

1 – dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 6 e da desconstituição da multa 1 (R\$370,14) e da multa 2 (R\$370,14);

2 – manter a parte do Acórdão nº 00282/2022 que julgou **REGULAR** as Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do município de Goiânia de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Rodrigues Silva, Gestor do IPSM no período de 01/01/2020 a 02/04/2020;

3 – julgar **REGULAR** as Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do município de Goiânia de responsabilidade do Sr. Jean Damas da Costa, Gestor do IPSM no período 03/04/2020 a 30/04/2020;

4 – julgar **REGULAR** as Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do município de Goiânia de responsabilidade da Sra. Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do IPSM no período 01/05/2020 a 31/12/2020;

5 – desconstituir a **MULTA 1 (R\$ 370,14)**, aplicada em desfavor do Sr. Jean Damas da Costa, Gestor do IPSM no período 03/04/2020 a 30/04/2020, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

6 – desconstituir a **MULTA 2 (R\$ 370,14)**, aplicada em desfavor da Sra. Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do IPSM no período 01/05/2020 a 31/12/2020, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

7 – manter as recomendações, alertas e demais observações contidas no Acórdão recorrido.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

SECRETARIA DE RECURSOS, em Goiânia, em 18 de abril de 2022.

III - DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº836/2022 acompanhou o entendimento exarado pela Especializada, manifestando-se nos seguintes termos:

PARECER Nº 836/2022

*Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC nº 00282/2022**, no qual esta Corte de Contas julgou pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão, relativas ao exercício de 2020, **com imputação de multas**.*

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

*A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento** do recurso, opinando pela **REGULARIDADE** das contas reexaminadas, **desconstituindo as imputações de multas aos responsáveis**.*

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

*Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. **(RE)***

Ministério Público de Contas, Goiânia, 25 de abril de 2022.

IV - VOTO DO RELATOR

Esta relatoria, concorda plenamente com o entendimento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, ao analisar o mérito. E assim expressa:

Acórdão

1-Conhecer do Recurso Ordinário;

2-No Mérito dar-lhe Provimento, em razão do saneamento da falha apontada no item 6 e da desconstituição da multa 1 (R\$370,14) e da multa 2

(R\$370,14);

3-Manter o julgamento regular das contas prestadas por Paulo Henrique Rodrigues da Silva (01/01/2020 a 02/04/2020);

4-Julgar regulares as contas prestadas por Jean Damas da Costa (03/04/2020 a 30/04/2020) e Carolina Alves Luiz Pereira (01/05/2020 a 31/12/2020), em razão do saneamento da falha no item 6;

5-Desconstituir as multas 1 e 2, em razão do saneamento da falha no item 6;

6-Manter as recomendações, alertas e demais observações contidas no Acórdão recorrido.

7-Evidenciar que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 2 de maio de 2022.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO